

# Estereótipos de Gênero e Processo Decisório Criminal<sup>1</sup>

*Priscila Coelho (FGV Direito SP)*

O objetivo deste texto é explorar um pouco melhor a hipótese que guia uma pesquisa de doutorado em andamento sobre perspectivas de gênero e a atuação judicial no campo criminal. Desta maneira, procuro compreender como/se características comumente vinculadas ao gênero masculino ou feminino podem influenciar as decisões especificamente proferidas por juízas mulheres no campo criminal.

Considerando o quadro teórico criminológico que aponta uma política de encarceramento em massa (Garland, 2001), atuando de maneira seletiva e colocando a prisão como principal forma de punição para diferentes tipos penais, a presente pesquisa busca investigar em que medida a categoria “gênero” pode servir para perpetuar a lógica dominante voltada ao encarceramento, ou mesmo funcionar como um mecanismo limitador da atuação judicial em um sentido diverso.

Neste paper irei trabalhar com algumas das ideias desenvolvidas no texto “A dominação masculina”, de Pierre Bourdieu, de modo a compreender como o conceito de *habitus* trabalhado pelo autor, e que compõe a dominação masculina, pode se relacionar com a predominância do masculino como o modelo ideal e adequado para a atuação judicial.

Pensar a partir da perspectiva apresentada por Bourdieu, de que o “discurso” e os “atos rituais” são “inteiramente orientados para a reprodução de uma ordem social e cósmica baseada na afirmação ultra-conseqüente do primado da masculinidade” (1995, p. 135), auxilia a compreender porque muitas(os) das(os) magistradas(os), servidoras(es) e demais profissionais que atuam no campo jurídico podem não visualizar a presença e imposição inconsciente de características comumente vinculadas ao gênero masculino como modelo dominante e universal para a atuação judicial. De acordo com Bourdieu, esta situação é permanentemente reforçada por “estruturas objetivas” e por uma “expressão coletiva e pública” (1995, p. 135) que faz com que a divisão masculino/feminino não se apresente de modo tão evidente.

---

<sup>1</sup> VII ENADIR - GT.19 – Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

Bourdieu afirma que “a dominação masculina está suficientemente assegurada para precisar de justificação”, ela está presente “nas práticas e discursos que enunciam o ser como se fosse uma evidência, concorrendo assim para fazê-lo ser de acordo com o dizer” (1995, p. 137). O autor ainda indica como a visão dominante masculina é expressa em ditados, provérbios, enigmas, cantos, poemas, decorações, na estrutura do espaço, e, também, “nas técnicas do corpo, posturas, maneiras, porte” (Bourdieu, 1995, p. 137).

É interessante observar a tradicional disposição de móveis, objetos decorativos, trajes, cores, postura, modo de se portar, de falar, de se dirigir à autoridade judicial ou às partes em um espaço como um fórum ou um tribunal. Quem determinou a padronização que observamos nestes espaços, e que é compreendida como o modelo “habitual”, “comum”, “normalizado” do mundo jurídico? Até o ano 2000 era vedado o uso de calças por mulheres no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A proibição se baseava em um provimento de 1974 mencionando a necessidade de manutenção do “decoro, respeito e austeridade do Poder Judiciário”<sup>2</sup>. Considerando que apenas em 1981 (146º concurso) ingressaram as primeiras mulheres na magistratura paulista, e que apenas em 1997 foi nomeada a primeira desembargadora do TJSP por meio do quinto constitucional, ainda que o Tribunal exista desde 1874, e o primeiro concurso tenha sido realizado em 1922, é possível perceber como se manifesta e se perpetua a visão masculina como “universal” (Maria, 2000).

Se esta divisão parece estar “na ordem das coisas”, como se diz algumas vezes para falar daquilo que é *normal, natural, a ponto de ser inevitável*, é porque ela está presente, em estado objetivado, no mundo social e também, em estado incorporado, nos *habitus*, onde ela funciona como um *princípio universal de visão e de divisão, como um sistema de categorias de percepção, de pensamento e de ação*. É a concordância entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas que torna possível esta relação com o mundo que Husserl descrevia sob o nome de “atitude natural” ou de experiência dóxica, mas sem evocar as condições sociais de sua possibilidade. É o acordo entre a conformação do ser e as formas do conhecer, entre as expectativas interiores e o curso exterior do mundo, que fundamenta a experiência dóxica. Excluindo todo questionamento herético, *esta experiência é a*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2504200028.htm>>. Último acesso em: 31 jul. 2021.

*forma mais absoluta do reconhecimento da legitimidade: ela apreende o mundo social e suas divisões arbitrárias, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, inelutáveis* (Bourdieu, 1995, p. 137, grifo meu).

Com relação à atuação judicial, esse cenário torna extremamente difícil a percepção de que existe uma visão única e masculina que domina a condução do espaço judicial e o modo de atuar de juízas e juízes em um sentido que é posto como o “ideal”, o “certo”, o “único possível”. A camada de naturalidade que é colocada sobre os rituais e práticas jurídicas, justificadas pela necessidade de “decoro”, “austeridade”, “probidade” dos profissionais que atuam neste campo, retira do campo de visão a sua imposição arbitrária, restando apenas a aparente legitimidade que “se justifica por si só”.

O exercício de questionamento de algumas práticas e rituais apresentados como “naturais”, auxilia a compreender como opera o *habitus* descrito por Bourdieu. Existe um consenso de que é necessário manter o decoro no Tribunal. Mas *quem* determina o que ofende ou não este decoro são as pessoas que ocupam os cargos de direção da Instituição. Foram os homens que estabeleceram e mantiveram por tantos anos, por exemplo, a proibição de utilização de calças *por mulheres* no Tribunal e nos fóruns, sob o argumento de que a vestimenta seria desrespeitosa.

Na pesquisa recentemente publicada por Camila Gonçalves (2020), a autora aborda a participação de mulheres na magistratura, indicando que a própria "existência de juízas" subverte a ordem de poder e comando determinada pela classificação social de gênero, que divide as pessoas em categorias de homem e mulher. Contudo, ao citar a notícia divulgada em 08 de março de 2019, pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) - “Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista” -, a autora demonstra como apesar do maior ingresso de mulheres na instituição, elas ainda estão longe de efetivamente participarem da gestão do Tribunal. Isto é, mesmo que o ingresso de mulheres no TJSP tenha iniciado em 1981 (146º concurso), a baixa representatividade de magistradas no segundo grau dificulta o “exercício do poder político institucional e decisório” (2020, p. 13), para também considerar os interesses e particularidades de mulheres investidas no cargo. De acordo com a referida reportagem, do total de 2.579 magistrados (homens e mulheres - 1º e 2º grau), 917 são mulheres (35%). Do total de 360 desembargadores, apenas 30 são mulheres (8%). A sub-representação de mulheres perpetua a imagem masculinizada da instituição, ao mesmo

tempo em que impossibilita mudanças que levem em consideração particularidades vivenciadas por juízas.

O texto de Bourdieu dialoga com a hipótese que fundamenta a pesquisa de doutorado em andamento não apenas por auxiliar a compreender a predominância e o arbítrio de características comumente vinculadas ao gênero masculino na atuação judicial no campo criminal. Mas também por evidenciar a forma como esse modo de agir e atuar é colocado a salvo de qualquer tipo de questionamento, não sendo visto como *uma atuação possível* - determinada pela imposição masculina -, mas sim como o único e inquestionável modo de operar, baseado em justificativas que são colocadas como critérios técnicos, objetivos, universais e até mesmo “científicos” (periculosidade do agente, por exemplo), mas que apenas representam escolhas arbitrariamente impostas, “historicamente instituídas (ex instituto), fundadas no costume ou na lei (nomos, nomos) e não na natureza (physis, physei)” (Bourdieu, 1995, p. 137).

O homem (vir) é um ser particular que vive a si mesmo como ser universal (homo), que tem o monopólio, de fato e de direito, do humano, isto é do universal, que está socialmente autorizado a sentir-se portador da forma total da condição humana (Bourdieu, 1995, p. 137).

Ao explorar mais detidamente como se manifesta e se perpetua esse tipo de dominação, Bourdieu expõe outro relevante ponto que demonstra a dificuldade de reconhecimento e alteração do padrão hegemônico masculino. Para o autor, “a violência simbólica impõe uma coerção que se institui por intermédio do reconhecimento extorquido que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante na medida em que não dispõe, para o pensar e para se pensar, senão de instrumentos de conhecimento que tem em comum com ele e que não são senão a forma incorporada da relação de dominação” (Bourdieu, 1995, p. 142).

Nestes termos, torna-se impossível superar essa condição apenas indicando o consentimento como alternativa ao constrangimento, ou a adesão no lugar da coerção. Isso porque, ainda que se aumente progressivamente o número de mulheres no Poder Judiciário, e isto seja apresentado como alcance da igualdade representativa, o modelo masculino instituído e institucionalizado por aqueles que sempre estiverem no comando e direção da Instituição, continuará a ser reconhecido como o “ideal”, vez que baseado no próprio modelo masculino

de conhecimento e apreensão do mundo. Como colocado por Bourdieu, “o sistema mítico-ritual é continuamente confirmado e legitimado pelas próprias práticas que ele determina e legitima” (1995, p. 138).

Também por isso é extremamente importante a adesão por parte do grupo dominado. Adesão esta que “não repousa sobre a decisão deliberada de uma consciência esclarecida, mas sobre a submissão imediata e pré-reflexiva de corpos socializados” (Bourdieu, 1995, p. 142). As categorias de percepção utilizadas pelos(as) dominados(as) se baseiam e utilizam os próprios fundamentos que estruturam as relações de poder instituídas pelo grupo dominante, inclusive para se auto-avaliarem. “Cada vez que um dominado emprega para se julgar uma das categorias constitutivas da taxonomia dominante (...), ele aplica a si mesmo, sem o saber, o ponto de vista dominante, adotando, de algum modo, para se avaliar, a lógica do preconceito desfavorável” (Bourdieu, 1995, p. 142-143). As declarações proferidas por uma juíza em reportagem à Folha de São Paulo, datada de 13 de março de 2005, podem tornar mais compreensível o argumento apresentado por Bourdieu, e que busco observar sob a perspectiva da atuação judicial.

O título da matéria - “Comportamento de juíza causa problema”<sup>3</sup> - já indica uma discussão de gênero ao expor um modo de se portar de uma mulher como causador de problemas, o que implicitamente informa um modo “certo” de comportamento - o masculino - apresentado como o natural para a atuação judicial, sendo o seu extremo oposto, o comportamento apresentado pela magistrada. A matéria inicia com o nome da juíza, a sua idade (42), a informação de que é *mãe de quatro filhos*, que é “sorridente e extrovertida, gosta de usar roupas coloridas”, e termina a frase dizendo que é juíza (Comportamento..., 2005, s/p). Logo após essas primeiras informações, - que dificilmente seriam destacadas caso fosse feita uma reportagem sobre um juiz homem -, é inserida uma citação direta da magistrada:

"Esse meu jeito sempre me trouxe problemas. E sei que o preconceito existiu apenas porque sou mulher. Por que um homem pode falar com quem quiser, e a mulher, não?", pergunta Mendes. "A sensibilidade da mulher não traz nenhum mal para o Judiciário. Pelo contrário, só ajuda a melhorar", diz (Comportamento..., 2005, s/p).

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1303200520.htm>>. Último acesso em 30 jul. 2021.

Ao indicar que o seu jeito sempre lhe trouxe problemas, a partir do que é dito anteriormente na reportagem, é possível entender que a juíza fala de “ser sorridente e extrovertida”, “usar roupas coloridas”, sofrer limitações no jeito de falar e para quem falar. Quando características e modos de se portar como os descritos acima são apresentados como “problemas” para a atuação judicial, implícita ou explicitamente, significa que a própria lógica masculina dominante é colocada como regra, como modelo. Ainda que questione e se posicione de modo contrário às críticas que recebe, o fato de a magistrada se autoavaliar a partir da mesma estrutura binária reproduzida pela lógica dominante, inclusive indicando a sensibilidade como característica constitutiva da mulher, torna mais evidente o modo como a dominação atua e está “inacessível às tomadas de consciência reflexiva e aos controles da vontade” (Bourdieu, 1995, p. 143). Essa obscuridade promovida e inscrita no *habitus* de práticas que se repetem indefinidamente e se perpetuam no tempo, tornam impensáveis práticas em sentidos diversos.

Na mesma reportagem mencionada acima, a magistrada afirma ter sofrido preconceitos desde a sua entrada na carreira em 1987. E prossegue: “Como eu sou extrovertida, queriam que eu falasse menos. *Diziam que minha atitude não condizia com o comportamento de um juiz.* A juíza conta que, em certa fase da carreira, um desembargador disse que ela sorria demais” (Comportamento..., 2005, s/p). É também interessante observar como a magistrada percebe a situação vivenciada ao longo de toda a sua carreira profissional como um preconceito, e não como uma dominação manifestada por meio de discursos, rituais e práticas que arbitrariamente determinam o modo como deve ocorrer o comportamento judicial. E que implicitamente buscam apresentar uma relação ilógica entre o modo de se portar da autoridade judicial, e a qualidade de sua decisão enquanto juiz ou juíza. Além disso, ainda que a juíza entrevistada na reportagem demonstre discordância com as violências simbólicas ou práticas sofridas, isso não é o suficiente para alterar a visão masculina dominante, vez que o próprio título da matéria indica uma valoração negativa de seu modo de se portar enquanto juíza: “comportamento de juíza trouxe problema”.

Bourdieu ainda afirma que “as condutas altamente censuradas que são impostas às mulheres, sobretudo na presença dos homens e nos lugares públicos”, constituem-se como “maneiras de ser permanentes das quais não é possível dizer se elas produzem seu acompanhamento de experiências subjetivas - vergonha, modéstia, timidez, pudor, ansiedade - ou se elas são seu produto” (1995, p. 146). Esse ponto é bastante relevante para pensar a atuação de mulheres no Poder Judiciário, e, principalmente, enquanto juízas criminais. A menção realizada acima

das críticas sofridas por uma magistrada a partir da rotulação de seu comportamento como inadequado, ainda que se trate de características pessoais que não guardam qualquer relação com o processo decisório, demonstra inúmeras facetas de como a dominação masculina do campo pode se manifestar.

Para além dos problemas psicológicos que o constante julgamento masculino pode exercer sobre mulheres magistradas, as próprias emoções mencionadas acima, fruto e/ou consequência das censuras vivenciadas no espaço judicial, também funcionam como mecanismos de submissão ao julgamento dominante. Seja para evitar passar por situações desagradáveis, seja para mostrar cumplicidade com o *habitus* dominante, as censuras são mantidas e perpetuadas na instituição, ainda que seja crescente o ingresso de mulheres na magistratura.

Essas emoções corporais, que podem surgir mesmo fora de situações onde são exigidas, são formas de reconhecimento antecipado do preconceito desfavorável, maneiras de se submeter, a despeito de si mesmo, ao julgamento dominante, modos de provar, às vezes no conflito interior e na divisão do eu, a cumplicidade subterrânea que um corpo - que se esquivava das diretivas da consciência e da vontade - mantém com as censuras sociais. *O peso do habitus não é do tipo que se pode suprimir por um simples esforço da vontade, baseado numa tomada de consciência libertadora* (Bourdieu, 1995, p. 146-147, grifo meu).

Outra camada indispensável à dominação masculina é o processo de socialização que arbitrariamente vincula determinadas características, valoradas de maneiras opostas, e que são impostas a partir do sexo das pessoas. Expostas como características “naturalmente” manifestadas por homens ou por mulheres, esse longo trabalho de socialização é crucial para determinar a submissão de um grupo ao outro. Essa socialização genderificada pode encontrar correspondência na atuação judicial, e, mais especificamente, no campo criminal, espaço em que é possível observar um recrudescimento constante, somado à utilização cada vez maior da prisão como meio de controle social de grupos específicos da população, em geral os que mais sofrem com a negligência e a omissão estatal, pessoas negras, pobres e que habitam em regiões periféricas. Esta situação, que também gera o aumento exponencial e progressivo da população prisional brasileira, é acompanhada pela concepção tão implícita

quanto naturalizada, da necessidade de um modo de atuação judicial que seja “severo”, “austero”, “rígido”. Não coincidentemente, estas também são características comumente vinculadas ao sexo masculino, decorrentes de um processo de socialização estereotipado que determina e impõe características diferentes e opostas em razão do sexo de cada pessoa.

A partir dessa socialização de homens e mulheres, que funciona como uma construção social que distribui poderes e privilégios de modo desigual, o masculino é apresentado enquanto “modelo a ser seguido”, como o modo “natural” e “mais acertado” de atuação. Bourdieu também indica como a masculinidade também se constitui como uma forma de opressão para os homens, ressaltando, porém, a grande diferença com relação à dominação vivenciada pelas mulheres. É neste sentido que, para não sofrerem críticas de natureza essencialista, ou mesmo sanções administrativas no campo profissional, que muitas mulheres, enquanto magistradas, podem reproduzir o padrão masculino hegemônico como modelo ideal de atuação judicial no campo criminal.

Esse padrão se manifesta, dentre outros meios, pelo juízo de valor que é feito sobre comportamentos definidos pela lei penal como crimes, sem qualquer consideração com estudos acadêmicos que demonstram a seletividade do sistema de justiça criminal, letalidade policial, política de encarceramento em massa ou de incapacitação total da população prisional, para citar alguns exemplos. Deste modo, as condutas tipificadas que são julgadas pela atuação criminal, comumente são caracterizadas como “perigosas”, “violadoras”, “agressivas”, adjetivações igualmente associadas ao gênero masculino. Nestes termos, exige-se da autoridade judicial uma postura masculinizada, dura e austera, voltada à aplicação de punições rigorosas, que quase sempre determinarão o aprisionamento sob a justificativa-padrão de “gravidade do delito”, “garantia da ordem pública”, “controle da criminalidade”, etc.

Adriana Piscitelli indica que “quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribui a uns e outras, essas desigualdades, também são ‘naturalizadas’” (2009, p. 119). A classificação de características implicitamente desejáveis para atuar no ambiente criminal como vinculadas ao gênero masculino, além de contribuir para a distribuição desigual de poder, ainda pode condicionar a atuação de juízas criminais para determinado sentido apontado como “ideal” para quem está inserida/o nesta atividade. Dentro deste conjunto de características associadas ao masculino, qualquer postura em sentido diverso será vinculada a uma ideia de

“feminilidade”, “benevolência”, “docilidade”, compreendidas como não adequadas para a atuação no campo criminal.

A partir da possível influência manifestada por estes estereótipos, a hipótese que guia a pesquisa de doutorado em andamento é a de que juízas criminais podem proferir decisões austeras e voltadas ao encarceramento, - mesmo em um contexto em que seria possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão -, devido à pressão que sofrem para se encaixarem em um ambiente extremamente masculinizado. Como aponta Adriana Piscitelli, “toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação” (2009, p. 118). Pierre Bourdieu também indica que é “através dos corpos socializados, isto é dos *habitus*, e das práticas rituais parcialmente retiradas do tempo pela estereotipagem e pela repetição indefinida, que o passado se perpetua na longa duração da mitologia coletiva, relativamente libertada das intermitências da memória individual” (1995, p. 135).

Neste contexto, a prática criminal orientada do modo descrito acima seria uma forma de «sobrevivência» e «legitimação prática» de magistradas mulheres no campo criminal, necessária perante os demais membros da instituição. Essa performance decorreria do estereótipo de que homens são considerados (e valorados) como mais “adequados” a exercerem a função jurisdicional em um ambiente comumente rotulado como “masculinizado”, “brutalizado”, “violento”, “agressivo”, tal como é caracterizado o sistema de justiça criminal.

Por fim, é importante ressaltar que *não se trata de supor que a atuação de mulheres ocorreria necessariamente em um sentido diverso, simplesmente por serem mulheres e possuírem “atributos naturais” opostos àqueles comumente vinculados ao gênero masculino.* Mas sim, de evidenciar como a dominação masculina impossibilita até mesmo a oportunidade de se pensar uma atuação diferente da atual, que nos é apresentada como inerente e natural à atuação judicial criminal. A partir da ideia apresentada por Bourdieu de que a ciência, para além de servir como uma forma de dominação, pode também impedi-la, na medida em que favorece a “tomada de consciência e a mobilização das vítimas” (1995, p. 174), pretendo trabalhar mais profundamente este tema, investigando como pode se manifestar a dominação masculina nas práticas judiciais, especificamente com relação ao processo decisório criminal.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. *Educação & Realidade*, 20(2), p. 133-184, jul./dez. 1995.

COMPORTAMENTO de juíza trouxe problema. *Folha de São Paulo*, 13 de março de 2005, São Paulo, Brasil, da Redação. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1303200520.htm>>. Último acesso em 31 jul. 2021.

GARLAND, David. *The meaning of mass imprisonment*. In: *Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences*. London: Sage Publications, 2001, p. 1-3.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Igualdade de Gênero no Poder Judiciário: uma proposta de ação afirmativa. *Revista Direito e Sexualidade*, n.1, maio de 2020.

MARIA, Estanislau. JUSTIÇA - Conselho Superior da Magistratura derruba decisão de 26 anos - Mulheres já podem usar calça nos tribunais de São Paulo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 de abril de 2000. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2504200028.htm>>. Último acesso em 31 jul. 2021.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. *Diferenças, igualdade*. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009, pp. 116-148.